



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.003733/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. LIMITE. DECISÃO JUDICIAL.

É aplicável o limite de trinta por cento aos valores compensados com débitos posteriores às Leis n°s 9.032/95 e 9.129/95 em cumprimento a decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 01-9.810 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Belém-PA, f. 210-219, com ciência ao sujeito passivo em 12/04/2008, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad n.º 35.546.629-5, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 30/06/2003, fl. 2.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 38-40, e anexos, o AIOP trata de exigência de contribuições para a Seguridade Social a cargo das empresas, bem como a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 06/2000 a 02/2003, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, além da exigência de valores recolhidos após o vencimento com acréscimos legais a menor.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que o recolhimento a menor se deve à compensação de seus créditos reconhecidos em decisão judicial. A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário lançado, excluindo parte das contribuições apuradas nas competências 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002, em cumprimento a decisão judicial reconhecendo o direito creditório do contribuinte. O julgado restou assim ementado:

*COMPENSAÇÃO. LIMITE. NORMA APLICÁVEL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO
REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS
FORMALIDADES LEGAIS.*

A compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, sendo o saldo remanescente em favor do contribuinte atualizado monetariamente.

A norma aplicável é aquela vigente na data da realização da compensação.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

Em 21/05/2008, a interessada, por meio de representante legal qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 226-237, alegando, em síntese, que está amparada a realizar a compensação dos seus créditos com base em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança (MS) n.º 2001.32.00.006253-0/AM, a qual reconheceu a existência de crédito em favor da recorrente, a prescrição decenal e a possibilidade de se efetuar a compensação com as contribuições vincendas sem as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032 e 9.129/95.

Requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Compensação. Limite. Cumprimento de decisão Judicial

O acórdão recorrido, acatando alegação da interessada, promoveu a compensação de créditos do contribuinte com os créditos tributários constituídos neste lançamento (débitos do contribuinte), adotando os parâmetros do provimento judicial, f. 128-132, que consistem, em síntese, em prazo de prescrição seguindo entendimento do STJ da tese dos cinco anos de homologação mais cinco anos de decadência, atualizar os valores pelos índices INPC, UFIR e SELIC e, finalmente, apropriar a compensação com limite de 30% do valor devido à previdência, pois o encontro de contas, utilização da compensação, ocorreu a partir de novembro de 2001, sendo estes débitos posteriores às Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A adoção do limite de trinta por cento está autorizada no voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, ao apreciar a apelação em MS nº 2001.32.00.006253-0/AM, no capítulo que trata dessa questão, fl. 133, abaixo transcrito:

Da limitação da compensação

No tocante à limitação da compensação a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada período de competência, há que se observar o seguinte: a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, rigorosamente, não previa a compensação, que veio a ser prevista na Lei no 8.383/91, de 30.12.91, em seu art. 66, sem qualquer limitação.

A limitação veio a ser instituída pela vez primeira pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, no percentual de 25% do valor a ser recolhido em cada competência, percentual esse posteriormente alterado para 30% pela Lei nº 9.129, de 20.11.95.

Contudo, as novas leis somente produzem efeitos para o futuro, de forma a preservar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Assim, "reconhecido o direito à compensação, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 30), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se e posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações".

No caso dos autos, quase a totalidade do recolhimento indevido (período de 08/02/91 a 02/05/96) se deu antes da vigência das referidas Leis, devendo ser afastadas tais limitações se os débitos a serem compensados também precederam aquelas Leis.

Dado que os débitos sejam posteriores às Leis nºs 9.032 e 9.129/95, a lei a ser observada é aquela em vigor na data do

encontro de créditos e débitos que se pretende compensados, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Em síntese, o acórdão recorrido cumpriu fielmente a decisão judicial.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.